



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES**  
**Secretaria Municipal de Gestão**  
**Setor de Licitações**

DECISÃO DO RECURSO

Processo nº 1503/2018 – Edital nº 010/2019 – Tomada de Preços – Contratação de empresa para reforma e ampliação da Sede da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para implantação do CREAS.

Assunto: Recurso administrativo.

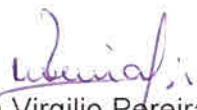
Recorrente: E. MARQUES BOREL EIRELI ME.


O recurso foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.


A decisão é:


Negar-lhe provimento em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município, e manter habilitada a empresa CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME.

Iúna/ES, 07 de maio de 2019.

  
Weliton Virgilio Pereira  
Prefeito Municipal

  
Viviane Carvalho de Oliveira  
Presidente da CPL

  
Edinéia da Costa Fernandes  
Membro da CPL

  
Joelma Dutra dos Reis Pimentel  
Membro da CPL



4.25  
B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: **001503/2018**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

CONSULENTE: **SETOR DE LICITAÇÕES / EQUIPE PREGOEIRA**

ASSUNTO: **ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL – IMPLANTAÇÃO CREAS -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO -  
TOMADA DE PREÇOS – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA  
DECISÃO DE EQUIPE PREGOEIRA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. MARQUES BOREL EIRELI – ME (fls. 407/412), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, através do Edital de Licitação nº 010/2019, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME no certame.

Alegou, em síntese, que com o início da sessão pública, após habilitadas as licitantes, a empresa RECORRENTE questionou sobre a ausência de indicação e comprovação de vínculo do responsável técnico da empresa CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME, bem como, ausência de comprovação do patrimônio líquido e declaração de índices de liquidez.

Na oportunidade foi analisado o segundo questionamento pelo Secretário de Fazenda e Finanças Municipal, Jonildo de Castro Muzi e pelo Contador Municipal, Leonardo Sales de Castro, os quais divergiram sobre o entendimento. Desta feita, a RECORRENTE requereu a reforma da decisão de habilitação da empresa concorrente.

Em contraponto, a licitante CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME ofereceu contrarrazões (fls. 415/420) em face do recurso apresentado pela concorrente, oportunidade que alega estar em harmonia com as determinações do instrumento convocatório.

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o item 8.1. do Edital (fls.186) e com o art. 109 da Lei de Licitações, por isso mostram-se tempestivos.

Vieram os autos a esta PGM, contendo 424 laudas.

É que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Em sua irresignação, a licitante E. MARQUES BOREL EIRELI – ME afirma ser equivocada a habilitação de sua concorrente no procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão emitida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Primeiramente, a empresa recorrente questiona quanto possível irregularidade no documento de comprovação do vínculo do responsável técnico apresentado pela empresa recorrida/contrarrazoante - CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME -, ocasião em que indica possíveis documentos tidos por obrigatórios os quais seriam os únicos passíveis de atestar tal vínculo. Todavia, o Edital de convocação alude em seu item "5.2.3.":

"Indicação do responsável técnico pela execução do contrato mediante comprovação de seu vínculo por previsão em seu ato constitutivo, registro na carteira profissional, contrato de trabalho, ficha de empregado, contrato de prestação de serviço **ou outros**, ou ainda, declaração de que disporá do profissional por ocasião da assinatura do contrato."<sup>1</sup> (Grifo nosso).

Outrossim, o documento apresentado pela empresa contrarrazoante foi a CRQ (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA-ES), certidão esta que descreve data do vínculo empregatício e demais informações sobre o responsável técnico e empresa cadastrada.

A respeito do tema, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. **A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.**

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação."<sup>2</sup> (Grifo nosso)



426  
CA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesta senda, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

(Grifo nosso)

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consoante ao que foi citado pela própria recorrente em sede recursal.

Por conseguinte, o edital convocatório, *in casu*, prevê outras possibilidades de comprovação do vínculo com responsável técnico da empresa licitante, portanto, o documento CRQ atende perfeitamente as regras edilícias vinculatórias deste procedimento.

Superado esse ponto, passa-se a perquirição quanto ausência de comprovação do patrimônio líquido e declaração de índices de liquidez da licitante CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME, a qual em sede de habilitação apresentou "Demonstrativo de índice financeiro", o que, em tese, motivou o recurso da empresa E. MARQUES BOREL EIRELI – ME, haja vista não constar no título de tal documento a nomenclatura "declaração", como previsto no item "5.3.3." do instrumento convocatório:

"5.3.3. Declaração com identificação do licitante (Razão Social e CNPJ), datada, assinada por seu representante legal e contador responsável ou por outro profissional equivalente, comprovando a boa situação financeira que será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultante da aplicação das seguintes fórmulas, desde que o resultado seja igual ou superior a 1,0: (...)"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Considerando as contrarrazões de recurso administrativo interpostas pela empresa recorrida, alega em síntese, que a ausência da denominação “declaração” não torna inválido documento colecionado aos autos, posto que:

**“Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma posposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido o documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.”**

Isto posto, há de se levar em consideração o conteúdo exigido pelo Edital, neste, conforme supramencionado, o que se deseja comprovar com o documento exigido é a Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), aplicando-se a fórmula indicada no item “5.3.3.” às fls. 132. Ao confrontar o modelo indicado pelo edital, bem como, o conteúdo exigido, observa-se que o documento apresentado pela empresa contrarrazoante está de acordo com as exigências contidas no instrumento convocatório e atende a regras nele dispostas, apesar da nomenclatura do documento ser diversa de certidão, o conteúdo é o requisitado.

Com efeito, acertada a decisão da CPL, em habilitar a empresa licitante CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME, vez que atendeu todos os requisitos contidos no Edital de Licitação nº 010/2019.

**ANTE AO EXPOSTO**, orientamos a Autoridade Recorrida ao “**CONHECIMENTO**” do recurso interposto, para, em relação aos pedidos formulados pelas empresas E. MARQUES BOREL EIRELI – ME, “**NEGAR-LHES PROVIMENTO**”, devendo serem mantidos todos os atos até então praticados, observadas as recomendações de praxe.

É como pensamos, s.m.j.

À consideração do Douto Procurador-Geral do Município de Iúna, Dr. San Martin Donato Roosevelt.

Iúna/ES, 29 de abril de 2019.

  
**EDER CORDEIRO DOS SANTOS**  
Procurador Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

427  
8

**Processo nº:** 1503/2018

**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Assunto:** Análise de recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**DESPACHO**

Recebi os autos com 426 laudas.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. MARQUES BOREL EIRELI – ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, através do Edital de Licitação nº 010/2019, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA ME no certame.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao douto Procurador Municipal, no parecer exarado às fls. 425/426-v, motivo pelo qual o acolho integralmente.

Isto posto, remeto ao setor de origem para o prosseguimento regular do feito.

Iúna/ES, 29 de abril de 2019



**SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**